



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

1

Quinta-feira • 15 de Agosto de 2019 • Ano IV • Nº 1316

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães publica:

- **Julgamento ao Recurso do Pregão Presencial nº 043/2019 - Objeto: Aquisição de Veículos Automotores.**

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

**JULGAMENTO AO RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2019
INTERPOSTO PELA EMPRESA PRIMAVERIA VEÍCULOS LTDA E CONTRARRAZÕES DA
EMPRESA BURITI VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, CONFORME AS PROPOSTAS DE Nº 11101.542000/1180-03 E Nº 11101.542000/1180-01 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PROVENIENTES DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 37950008 DE 2018, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela licitante PRIMAVERIA VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 71.145.668/0004-18, devidamente qualificada na peça inicial, em face da Decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em inabilitar a empresa, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

CONTRARRAZÕES apresentada pela empresa: BURITI VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 07.666.744/0005-12, devidamente qualificada na peça inicial.

Tempestividade: No Pregão Presencial, a intenção de interposição de recursos deve ser manifestada durante o certame, cujas razões devem ser expostas na Ata da sessão, e o mesmo deve ser apresentado nos termos do Art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002. Desta feita o Recurso e Contrarrazões foram protocolados tempestivamente.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega que atendeu todas as exigências e condições de habilitação estabelecidas na Lei 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis, especialmente o disposto no item 8.5 do Edital que trata da qualificação Econômico-Financeira, apresentando novos cálculos dos índices exigidos no Edital.

A Recorrente atesta sua idoneidade com seus compromissos comerciais, econômicos e fiscais, considerando também sua credibilidade junto a uma gama de instituições financeiras, de fornecedores, funcionários e clientes, incluso o fabricante de veículos o qual é concessionário autorizado, pelo fato de atuar em diversas praças e estar em processo de expansão, fato que evidencia sua aceitação como fornecedor de produtos no mercado de comércio de automóveis.

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

Requer que seja recebido e processado o recurso, com a reforma da decisão proferida, considerando, considerando esta empresa habilitada no Processo Licitatório, pois a análise da documentação permite extrair pelo menos dois dos três índices exigidos, comprovou sem quaisquer dúvidas que cumpriu todas as exigências do Edital, e que de fato sobre uma correta avaliação de sua situação financeira é comprovada e suficiente hábil para o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da licitação em tema.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA BURITI VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões, requerendo que seja julgado improcedente o Recurso Interposto pela empresa PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA, em razão da inequívoca falta de cumprimento dos termos do Edital, alegando que a Recorrente se contradiz e informa novos índices em sede de Recurso, e que não estão em consonância ao exigido.

A Contrarazoante alega que mesmo a Recorrente apresentando novos cálculos em suas razões, resta demonstrado que esta não apresentou os valores mínimos indicados do Edital, tendo em vista que todos índices da Recorrente estão em desarmonia com as exigências editalícias, que se contradiz com os próprios números apresentados no seu Balanço Oficial.

Por derradeiro ressalta que não há razão para alterar a Decisão do Pregoeiro, e em seus pedidos requer que seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente.

V – CONCLUSÃO

Em análise aos fatos expostos, o Pregoeiro e Equipe de Apoio verificaram que a Recorrente em seu Recurso apresentou novos cálculos dos seus índices, ou seja, divergentes dos que foram apresentados em sua "Declaração de Índices" em sua documentação de habilitação.

Compulsando a documentação que guarnece o presente Processo administrativo, verifica-se que junto com os demais documentos de habilitação da empresa Recorrente, há apresentação dos índices, respectivamente: Liquidez Geral: (1,2238%), Liquidez Corrente (1,3926%) e Grau de Endividamento Geral (0,5250%).

Ocorre que, conforme balanço patrimonial apresentado junto a documentação de habilitação da empresa Recorrente, temos que o resultado obtido para os índices exigidos não correspondem com os índices apresentados pela empresa, havendo discordância matemática nos resultados.

Assim, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, não somente conferem a apresentação dos índices feitos pelas empresas licitantes, mas também promove diligência para verificar no Balanço Patrimonial

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

os índices, para averiguar se estão dentro dos parâmetros estabelecidos no Edital. Realizada a diligência, obteve-se os seguintes resultados:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL =	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$	
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL=	$\frac{R\$ 81.650.949,72}{R\$ 79.079.635,61}$	1,03
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL=		1,03

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE =	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$	
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE=	$\frac{R\$ 55.218.385,72}{R\$ 71.188.854,17}$	0,78
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE=		0,78

GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL =	$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$	
GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL =	$\frac{R\$ 79.079.635,61}{R\$ 92.039.778,25}$	0,86
GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL =		0,86

Verifica-se que dois dos índices da empresa Recorrente encontram-se fora dos indicadores exigidos pela administração no Edital, e a Observação nº 2 do item 8.5.4 do Edital prevê:

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

“É obrigatória a apresentação de todos os índices solicitados no Item 7.5.4 (ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG); ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC); e GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL (GEG)). Obterão classificação econômico-financeira relativa ao Balanço Patrimonial, as empresas que apresentarem os valores dos indicadores iguais ou superiores aos limites estabelecidos em pelo menos dois dos três índices exigidos”.

Ressalte-se ainda que a Administração Pública não só pode mas tem o dever de exigir a qualificação econômica dos licitantes, e que a empresa inabilitada, ora Recorrente, apresentou todos os cálculos e também o balanço patrimonial, diante disto o Pregoeiro promovendo diligência para aferir o balanço patrimonial da Recorrente, ficou evidente que esta descumpriu o item 8.5.4, pois apenas um de seus índices está dentro do que é exigido no Edital.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 71.145.668/0004-18, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, NEGAR - LHE PROVIMENTO, conforme Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, acompanhando a Decisão do Pregoeiro que INABILITA a empresa Recorrente, nos termos da legislação pertinente.

Esta é a decisão.

Publique-se

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 15 de Agosto de 2019.

Denise cordeiro dos Santos
Membro da Equipe de Apoio

Jimmy Vance Bezerra Campos
Pregoeiro

Tiago Alves de Almeida
Membro da Equipe de Apoio

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA

